



PROCESSO Nº: 251/1991/005/2010

ASSUNTO: AI Nº 8567/2009

INTERESSADO: VECOL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Foi constatado na usina de produção de concreto asfáltico a emissão de material particulado, caracterizado pela geração de fumaça preta. Fato este ocorrido pela não operação do filtro de mangas”.

Foi aplicada multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**.

O autuado apresentou defesa tempestiva às fls. 08/09.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O autuado alegou em síntese que:

- na ocasião da vistoria faltava uma peça do sistema elétrico para efetivar a religação do filtro de mangas, cuja remessa estava sendo providenciada pelo fabricante da peça. Assim, após instalação, o problema foi sanado;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

- considerando que a empresa tomou medidas imediatas para correção do problema e que estava usando a filtragem via úmida para minimizar os efeitos da fumaça preta, não agiu com dolo ou má fé, não é reincidente e não ocasionou danos à propriedade pública ou privada, requer que a multa seja aplicada na faixa de porte inferior, no limite mínimo da classificação gravíssima, ou seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- requer aplicação das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, “a”, e “e”, do Decreto nº 44.844/2008.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O autuado inaugura sua peça defensiva sob o argumento de que na data da vistoria aguardava que o fabricante do filtro enviasse peça do sistema elétrico para efetivar sua religação, fato que ocorreu posteriormente, sanando de vez o problema detectado.

Ora, o fato a ser considerado é que na data da vistoria os agentes fiscalizadores constataram que o empreendimento não possuía filtro de mangas em operação, causando poluição, conforme detalhadamente descrito no Auto de Fiscalização nº 15889/2009 (fls. 01/02):

“Com relação a denúncia de emissão de fumaça preta, foi constatado tal fato uma vez que o filtro de mangas encontra-se instalado, porém não está em operação devido a falta da ligação junto a rede elétrica”.



Assim, agiu corretamente o fiscal ao lavrar o auto de infração quando constatou o exercício de atividade poluidora que resultava na emissão de material particulado, gerando dano ao meio ambiente e ao bem estar da população, infração tipificada pela legislação ambiental vigente.

Ademais, em que pese a alegação do autuado de que a peça faltante foi instalada e a irregularidade sanada, em nenhum momento apresentou motivos ou provas capazes de comprovar sua afirmação. No presente caso, repisa-se, o agente fiscalizador apurou "in loco", conforme vistoria realizada na empresa em 24/11/2009, a irregularidade, não restando dúvidas acerca da infração cometida.

No que tange ao argumento de que a empresa estava usando a filtragem via úmida para minimizar a poluição causada pela falta de operação do filtro de mangas, restou claro no Auto de Fiscalização que o procedimento adotado não consegue reduzir significativamente a emissão de particulados. Tal alegação, portanto, não merece prosperar.

O autuado requer que a multa seja aplicada na faixa de porte inferior, no limite mínimo da classificação gravíssima, ou seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ocorre que não é possível adotar o cálculo sugerido. De acordo com as regras do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, o valor das multas depende da conjugação entre a natureza da infração e o porte do empreendimento. No caso, a infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122 é classificada como **gravíssima** e, de acordo com Deliberação Normativa n.º 74/2004, o empreendimento é de porte **médio**. Assim, o valor mínimo da multa corresponde a R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo sido, portanto,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

corretamente aplicado. Não há que se falar em alteração desse valor quando obedecidas todas as regras definidas pela legislação.

Por fim, quanto ao pedido de consideração das atenuantes previstas no art. 68, I, "a", e "e", do Decreto nº 44.844/2008, entende-se que o empreendimento não faz jus às mesmas.

Pelas razões já expostas, não há que se falar em efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados, nem mesmo em colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; afinal não foi observada nenhuma ação volitiva além da que já é obrigatoriamente prevista em lei, muito menos de forma imediata.

Desse modo, sugerimos que o auto de infração nº 8567/2009 deva ser mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2019.


Laís Viana Costa e Silva Nogueira
Analista Ambiental
MASP 1.356.798-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO Nº 251/1991/005/2010


AUTO DE INFRAÇÃO nº 8567/2009

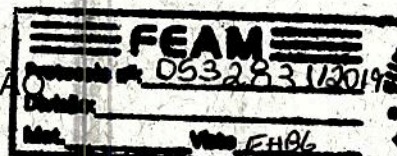
AUTUADO: VECOL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2019


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br

